

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 2267/82 - DRESO Nº 0470/82

INTERESSADOS: MAURÍCIO ALEJANDRO FERRER CATALÁN

ASSUNTO :Regularização de vida escolar

RELATOR : Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 470 /83 - CEPG - Aprov. em 06/04/83

1. HISTÓRICO:

Em 08/09/82, a direção da E5P5G "Prof. Octávio Novais de Carvalho", de Sorocaba, solicitou a este CEE providências para a regularização da vida escolar de Maurício Alejandro Ferrer Catalán, nascido em 30/06/66 em Santiago, Chile, mediante declaração de equivalência de estudos realizados nesse país, aos do ensino nacional.

O menor Maurício Catalán realizou seus estudos iniciais de 1ª a 4ª série, entre 1972 e 1976, na Escola nº 8, "República do México", em escolas Coeducacionais Básicas do Chile, terminando, assim, o 1º ciclo do ensino geral daquele país. Em 1977, cursou a 5ª série (2º ciclo básico) e foi considerado aprovado, na Escola Masculina nº 40 "República de El Salvador", de Santiago, Chile. Do processo constam as traduções feitas por tradutor público juramentado, dos documentos originais que comprovam, essa escolaridade, em cópia xerox autenticada, bem como tradução da certidão de nascimento do menor.

O estudante veio para o Brasil e foi matriculado, sucessivamente, no Instituto Tereza Valse e no Colégio Nossa Senhora, de Uberlândia, Minas Gerais, deste último, cursou a 6ª série, com a provação, em 1980. As informações sobre escolaridade anterior do aluno foram consignadas nos Históricos Escolares, pelas próprias escolas. Com esses documentos o aluno obteve matrícula em 1981, no Instituto "Ciências e Letras" de Sorocaba, São Paulo, estabelecimento no qual cursou, com aprovação, a 7ª série do 1º grau. Finalmente, em 1982, o aluno obteve transferência para a 8ª série do 1º grau da EEPSP "Prof. Octávio Novais de Carvalho". No ato da matrícula a direção dessa escola percebeu que o aluno não apresentava declaração de equivalência de estudos e solicitou informações aos estabelecimentos em que estivera anteriormente matriculado no Brasil. Estes declararam não ter sido tomada aquela providência e encaminharam à requerente a documentação que comprova os estudos iniciais do aluno.

Os órgãos supervisores do sistema do ensino de São Paulo examinaram o protocolado e o encaminharam a este Conselho tendo

em vista sua competência para decidir.

2. APRECIÇÃO :

O presente protocolado versa sobre caso do aluno que foi transferido do Chile para o Brasil, sem que nenhuma providência tivesse sido tomada para regularização de sua vida escolar pelas escolas que¹ primeiro o receberam, situadas no Estado de Minas Gerais, nas quais seguiu a 6ª série do 1º grau. Estas preencheram os Históricos Escolares (fls. 13 o 14), mas não transcreveram fielmente os dados que constam os documentos originais juntados ao processo. A documentação referente aos estudos feitos no Chile parece autêntica e relata uma escolaridade inicial regular e realizada com a idade apropriada.

Chegando a São Paulo, a escola que recebeu, preliminarmente, o aluno, o Instituto "Ciências e Letras", de Sorocaba tomou a providência de proceder às adaptações curriculares que julgou convenientes, em nível de 5ª e de 6ª série. O aluno seguiu programação completa de Português e Artes Plásticas e completou carga horária em Inglês, Educação Moral e Cívica, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde (fls. 15). Os estudos realizados, em São Paulo, nesse estabelecimento e na EEPSC "Prof. Octávio Novais de Camargo" estão devidamente comprovados.

Há, pois, no processo suficiente evidência para que se conceda ao interessado a equivalência de estudos e regularização de vida escolar que são solicitadas.

É conveniente que este Colegiado o faça, não obstante o estudante venha de outro estado do Brasil, para que possam ser corrigidas as falhas em sua documentação escolar.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos no Chile, por Maurício Alejandro Ferrer Catalán são considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, um nível de 5ª série do 1º grau, ficando regularizados os estudos realizados no Brasil, a partir da 6ª série do 1º grau. Recomenda-se que a Secretaria de Estado da Educação faça proceder a uma revisão do Histórico Escolar do interessado.

São Paulo, 9 de março de 1983.

A) AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de março de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE